

Direito à cidade x Direitos Humanos: breves aproximações na questão urbana¹

The right to the city x human rights: brief approaches to the urban question

César Augusto Costa²

 <https://orcid.org/0000-0002-7190-6606>

Ludmila Alteman Christofaro³

 <https://orcid.org/0009-0000-2169-1603>

Resumo

Este artigo visa conceituar o direito à cidade e elucidar sua trajetória no Brasil na perspectiva dos Direitos humanos partindo da pesquisa bibliográfica. Para isso, abordaremos os conceitos de direitos humanos, direito à cidade e urbanização, visando demonstrar a importância do acesso da cidade para a população vulnerabilizada em seus direitos, serviços, lazer e cultura. Por sua vez, não podemos deixar de frisar na temática abordada ao processo de urbanização desigual e sua estrutura excludente, sobretudo para a população pobre que fica marginalizada pela lógica da cidade mercadoria.

Palavras-Chave: Cidade mercadoria; Direito à cidade; Direitos Humanos; Questão urbana.

Abstract

This article aims to conceptualize the right to the city and elucidate its trajectory in Brazil from a human rights perspective. To this end, we will address the concepts of human rights, the right to the city and urbanization, with the aim of demonstrating the importance of access to the city for vulnerable populations in terms of their rights, services, leisure and culture. At the same time, we cannot fail to highlight the process of unequal urbanization and its exclusionary structure, especially for the poor, who are marginalized by the logic of the commodity city.

Keywords: Commodity city; Right to the city; Human rights; Urban question.

¹ O presente artigo é parte integrante da Dissertação de Mestrado intitulada: “Entre o Direito à cidade e os Direitos Humanos: a luta da ocupação urbana Canto de Conexão na cidade de Pelotas/RS”, defendida no ano de 2020, no Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas.

² Doutor em Sociologia (UML/EUA), Professor no PPG em Política Social e Direitos Humanos/UCPEL, E-mail: csc193@hotmail.com

³ Advogada. Mestra em Política Social e Direitos Humanos (PPGPSDH), Universidade Católica de Pelotas, E-mail: ludyalteman@hotmail.com

Introdução: Direito à cidade e direitos humanos - a questão urbana como problema

Este artigo objetiva conceituar o direito à cidade e elucidar sua trajetória no Brasil na perspectiva dos Direitos humanos a partir do debate da questão urbana. Antes de tudo, cabe fazermos um resgate histórico-conceitual, sobre o significado das lutas pela questão urbana no quadro dos movimentos sociais em seu horizonte político, dos quais situaremos o contexto vivido em junho de 2013 e sua relevância para o tema dos direitos humanos. Ou, melhor sobre as implicações do direito à cidade na perspectiva dos direitos humanos.

No presente ano, houve uma grande mobilização por parte do MPL (Movimento Passe Livre) na cidade de São Paulo, onde os estudantes protestavam contra o aumento da tarifa do transporte urbano. Tal situação na época pareceu algo simples e banal, mas esse protesto surtiu grandes efeitos e hoje ao analisarmos o papel dessa movimentação vemos que elas mudaram a estrutura as manifestações populares, trazendo novos atores e pleitos para as ruas.

O impacto das manifestações populares de 2013 só foi possível porque o movimento apresentava uma formação diferente das manifestações anteriores: o grande diferencial estava na classe a qual pertenciam os manifestantes, diferentemente dos anos anteriores, em que a grande maioria dos integrantes dos protestos eram negros, pobres e moradores das periferias. Dessa vez, havia um grande percentual de estudantes de classe média presentes nesse movimento o que fez com que o tratamento repressivo da polícia e dos governos municipais se desse de forma mais branda, permitindo a esses jovens visibilidade através da mídia nacional, como consequência o movimento se espalhou por vários municípios brasileiros e mais de 100 cidades acabaram cancelando o aumento da tarifa do transporte coletivo.

Segundo Ermínia Maricato (2014) o que estava em jogo e era pleiteado nessas manifestações era o direito à cidade, os protestos não ocorreram apenas para baixar o valor da tarifa do transporte coletivo urbano, mas sim para garantir a mobilidade urbana, pois somente com ela é possível acessar as opções de lazer e cultura oferecidas pela cidade independentemente de onde se mora.

Do ponto de vista da espacialidade, a localização geográfica das periferias e favelas nada mais é do que uma forma de segregar essa população mais pobre, já que isso faz com que fiquem concentrados em zonas afastadas e de baixo valor de mercado, sendo elas áreas de preservação permanente ou locais que possuem risco de enchentes ou deslizamentos. Dessa forma, é possível observar que desde a formação as cidades brasileiras já possuem um caráter excludente. A invasão de terras vazias acaba sendo permitida, mas essa flexibilização só ocorre em terras que não possuem um alto valor econômico para o mercado imobiliário (Maricato, 2014).

Assim ganha vigor, o alcance teórico e político da compreensão da cidade como uma mercadoria (Vainer, 2007), ou seja, analisa-se o valor das propriedades imobiliárias e assim decide-se onde desapropriar ou remover aqueles com menores condições econômicas, utilizando-se um pretexto de reurbanização ou defesa de direitos ambientais. Porém, a verdadeira intenção é a construção de moradias

de luxo com um alto valor de mercado, utilizando-se dos planos diretores para facilitar e legitimar essa tarefa, uma vez que esse padrão imobiliário rende verdadeiras fortunas através de impostos para os governos municipais e enriquece empreiteiros.

Para Vainer (2007), a lógica de “cidade como mercadoria” está cada vez mais presente nas cidades atuais (em uma escala global) centrada no fato de que quem pode pagar escolhe onde e como vai morar, mas aqueles que possuem menos condições financeiras vivem à mercê do mercado imobiliário. Tais sujeitos vivem uma verdadeira instabilidade quanto a sua moradia, ao passo que sabem que a qualquer momento podem perder suas residências, caso a zona em que habitam seja considerada “valiosa” por algum empreendedor.

Assim, essas pessoas acabam sendo expulsas de suas casas onde construíram sua história, estabeleceram vínculos sociais, criaram seus filhos e mais que isso, onde conseguem seu sustento, pois possuem empregos próximos aquela localidade ou até exercer subempregos, desempregados, em posse de moradias irregulares, são removidas ou desapropriadas e precisam mudar suas vidas radicalmente, pois o valor de mercado da cidade superou seu valor de uso. Tais questões, manifestam um intenso programa de violação de direitos sociais e humanos, uma vez que implica também negar o direito à cidade a esses sujeitos. Sobre essa questão, David Harvey entende que:

O direito à cidade é muito mais que a liberdade individual de ter acesso aos recursos urbanos: é um direito de mudar a nós mesmos, mudando a cidade. Além disso, é um direito coletivo e não individual, já que essa transformação depende do exercício de um poder coletivo para remodelar os processos de urbanização. A liberdade de fazer e refazer as nossas cidades, e a nós mesmos é, a meu ver, um dos nossos direitos humanos mais preciosos e ao mesmo tempo mais negligenciados. (Harvey, 2013, p. 1).

Logo, compreendemos que os direitos inerentes à propriedade privada e ao lucro do mercado superam todas as outras noções de direito, partindo dessa premissa, os direitos coletivos são abafados pelos direitos individuais de uma classe dominante e para que essa prática seja modificada é necessário que haja uma busca incessante do direito à cidade por parte daqueles que não o tem. O caminho que resta é a luta pela efetivação e conquista desses direitos, estando à esperança nos movimentos sociais conduzidos pelos jovens que buscam seus direitos e se fazem ouvir, desafiando e enfrentando as forças que a todo tempo querem calar suas vozes.

O estudo proposto está dividido em cinco tópicos para análise: no primeiro, abordaremos o conceito de Direitos humanos; no segundo tópico, o desenvolvimento teórico dado ao Direito à cidade; no terceiro, apontaremos o tratamento concedido ao Direito à cidade pela Constituição Federal de 1988, no quarto tópico, a busca e a luta pelo Direito à cidade no Brasil. Por fim, nas considerações finais, buscaremos aproximações entre o Direito à cidade e sua efetivação como um Direito humano fundamental.

Direitos humanos: o histórico do conceito

Os Direitos humanos ou direitos fundamentais surgem a partir de mudanças ocorridas ao longo do tempo na estrutura da sociedade, bem como de diversas lutas e revoluções sociais. Os direitos fundamentais surgem na história a partir de reivindicações dos mais fracos, já que estes precisam de uma proteção do Estado para continuar existindo. Outro aspecto relevante dos direitos humanos é que eles decorrem de uma demanda social que vai sendo construída conforme as necessidades vão surgindo e continuamente precisam ser retificados conforme as novas conquistas dos movimentos sociais.

Os direitos humanos são garantias fundamentais que asseguram a todo ser humano viver de forma minimamente digna, isso significa ter acesso as garantias mínimas para exercer a condição de ser humano para que o indivíduo seja capaz viver e não apenas sobreviver.

Algumas correntes de pensamento defendidas por filósofos e juristas definem os direitos humanos como equivalentes aos direitos naturais (direitos que são inerentes ao ser humano pelo simples fato dele ser humano). Outras linhas de pensamento tratam os direitos humanos como sinônimo dos direitos fundamentais (que podem ser entendidos como um conjunto normativo que resguarda os direitos dos cidadãos).

Segundo Peres (1995, p. 22), existem três tipos de definições para os direitos humanos: a *primeira* é a definição tautológica, que não aporta nenhum elemento novo que permite caracterizar tais direitos, quer dizer que os direitos humanos são todos aqueles que correspondem ao homem pelo fato de ser homem; *segunda definição* apresentada é a chamada de formal que não especifica o conteúdo dos direitos humanos, apenas limita-se a alguma indicação sobre o seu regime jurídico especial. Essa definição consiste em estabelecer que os direitos humanos são aqueles que pertencem a todos os homens e que não podem ser deles privado, em virtude de seu regime indisponível; a *terceira definição* é a finalística ou teleológica na qual se utiliza o objetivo ou fim para definir o conjunto de direitos humanos, essa definição defende que os direitos humanos são aqueles essenciais para o desenvolvimento digno da pessoa humana.

Logo é possível observar que os direitos humanos possuem uma variedade de conceituações e subdivisões, mas para fins deste artigo adotaremos a definição trazida por Peces-Barba, ao qual preceitua que direitos humanos:

...são faculdades que o direito atribui a pessoa e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação. (Peces-Barba, p. 7, 1982)

Podemos dizer que os direitos humanos contemplam desde o direito à vida, à liberdade e à igualdade, até o direito à saúde, educação e ao meio ambiente saudável, tendo como principal documento

relativo a esse tema é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, aprovada por todos os países que integram a Organização das Nações Unidas – ONU.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XXV estabelece o seguinte: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”.

Quanto à classificação dos direitos humanos existe uma divergência entre os autores em classificar como geração de direitos ou dimensão de direitos, neste artigo optou-se por tratar as definições como sinônimas utilizando tanto o termo “dimensão” quanto o termo “geração” de direitos humanos. Existe outra divergência quanto a quantidade de dimensões ou gerações, alguns autores defendem que os direitos humanos estão divididos em três dimensões, outros defendem que em 4 dimensões, autores que trabalham com cinco dimensões e ainda existem doutrinadores que defendam existir seis dimensões, a seguir explicarei brevemente o que cada dimensão ou geração de direitos abrange:

A primeira dimensão abriga os chamados direitos de liberdade, que são direitos as prestações negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo. Segundo Bonavides (1997, p. 475): “os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico”. Pode-se dizer então que são direitos usados para opor resistência ou oposição perante o Estado. São chamados de direitos ou liberdades individuais por terem surgido após revoluções liberais do séc. XVIII na Europa e Estados Unidos, com o intuito de diminuir o poder absoluto do monarca, atribuindo assim limites à ação estatal. Podemos citar como exemplo o direito à liberdade, propriedade e segurança.

A segunda dimensão dos direitos humanos é marcada pelos direitos sociais, onde o sujeito de direito analisado inserido no contexto social. Aqui não são mais analisadas apenas as liberdades negativas de religião e opinião, mas sim os direitos políticos e sociais, que sofrem uma intervenção direta do Estado, esses direitos são necessários para proteger os direitos de primeira geração. Os direitos sociais são também titularizados pelo indivíduo contra o Estado (Carvalho Ramos, 2005).

Os direitos sociais como o direito à saúde, educação, previdência social, habitação, por exemplo, exigem prestações positivas do Estado para sua efetivação e visam garantir igualdade para a população mais pobre da sociedade. Os direitos humanos de segunda geração surgem de lutas sociais ocorridas na Europa e nas Américas, possuindo como marcos a Constituição mexicana de 1917, que regulou o direito ao trabalho e à previdência social, a Constituição alemã de Weimar de 1919, que estabeleceu os deveres do Estado na proteção dos direitos sociais e no âmbito do Direito Internacional o Tratado de Versalhes que criou a Organização Internacional do Trabalho, onde são reconhecidos direitos aos trabalhadores.

Os direitos de terceira dimensão são chamados de transindividuais ou direitos coletivos e difusos, podem ser entendidos como aqueles que se desligam do indivíduo e salvaguardam grupos humanos. Tratam-se, portanto daqueles direitos de titularidade da comunidade como, por exemplo, o direito do consumidor.

A quarta dimensão dos direitos humanos consiste nos chamados direitos de manipulação genética, são aqueles ligados à biotecnologia e a bioengenharia, e que versam sobre questões de vida e morte e requerem uma discussão ética prévia. Bonavides (1997) defende que esses direitos de quarta geração são frutos da globalização dos direitos humanos, correspondendo aos direitos de participação democrática, informação, direito ao pluralismo, bem como ao direito de comunicação. Visam a defesa da dignidade da pessoa humana contra intervenções abusivas de particulares ou do Estado.

Os direitos de quinta dimensão são resultados da realidade virtual e correspondem ao desenvolvimento tecnológico, como exemplo de novos direitos agregados ao rol de direitos humanos Celso Lafer disciplina que:

o direito ao desenvolvimento, reivindicado pelos países em subdesenvolvimento nas negociações no âmbito do diálogo Norte/Sul sobre uma nova ordem econômica internacional; o direito a paz, pleiteado nas negociações sobre desarmamento; o direito ao meio ambiente arguido no debate ecológico; e o reconhecimento dos fundos oceânicos como patrimônio comum da humanidade, a ser administrado por uma autoridade internacional e em benefício da humanidade em geral. (Lafer, p. 131, 1991)

O direito fundamental de sexta dimensão corresponde ao acesso à água potável, devido à importância da água para a existência e manutenção da vida de qualquer vivo, assim entendeu-se que a mesma merecia um lugar especial no rol de direitos fundamentais (Zoghbi, 2017).

Logo é possível concluir que os direitos humanos correspondem aos direitos fundamentais do ser humano e consistem em um conjunto de faculdades e instituições que são moldados e desenhados conforme cada período histórico vivido pela humanidade demanda, são chamados de direitos fundamentais porque é através deles que o indivíduo se desenvolve e participa plenamente da vida social e política. Nasceram de forma gradual, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades travadas mediante acontecimentos marcantes que propiciaram uma mudança na estrutura da sociedade e na forma de pensar e agir do ser humano.

Importante salientar que há grande divergência entre a doutrina jurídica quanto ao número de dimensões ou gerações de direitos humanos, a doutrina mais tradicional entende que alguns direitos contemplados pela quarta, quinta e sexta dimensões já estariam contidos na primeira, segunda e terceira dimensões, mas a título de conhecimento, optamos por apresentar as seis dimensões citadas pela doutrina jurídica.

Vejamos na sequência, a conceituação histórica do direito à cidade.

O direito à cidade: Histórico, debate e desenvolvimento

Para começar a falar sobre o direito à cidade é preciso ter em mente primeiro o conceito de cidade. No livro *A Ideologia Alemã* datado do ano de 1846, que é uma produção conjunta de Karl Marx e Friedrich Engels, os autores elaboram uma primeira definição de cidade, como sendo “a realidade da concentração da população, dos instrumentos da produção, do capital, dos prazeres, das necessidades” (Marx; Engels, 1984, p. 64). Claro que está é uma definição bem rudimentar de cidade e depois disso muito se evoluiu até chegarmos aos conceitos atuais.

Atualmente o conceito de cidade está mais aproximado à noção trazida pelo geógrafo inglês David Harvey que em 1973 considera a cidade com um “sistema dinâmico complexo no qual a forma espacial e o processo social estão em contínua interação” (Harvey, 1980, p. 34). Em seguida o mesmo autor passou para o paradigma socialista e considerou a cidade como “o lugar das contradições acumuladas” (Harvey, 1980, p. 174).

Outra distinção importante a ser feita é entre cidade e urbano, pois embora muitas pessoas confundam os termos, um não é sinônimo do outro. O urbano possui inúmeras conceituações, mas neste artigo adotarei a visão de Lefebvre (2011) que considera o urbano no âmbito da industrialização, mas não o considera como um subproduto da industrialização. Vale ressaltar que a ideia de urbano aparece, na maioria das vezes, vinculada à de capital industrial e à de sociedade capitalista industrial.

Para entender a lógica do direito à cidade é preciso primeiro percorrer a história da formação das cidades, sempre tendo como premissa que a cidade não é algo natural e sim uma construção humana, logo um produto social da humanidade.

Desde o surgimento, as cidades são originadas em lugares onde existe produção excedente, ou seja, aquela que transcende as necessidades de subsistência de uma população. A urbanização sempre foi um fenômeno de classe, uma vez que o controle sobre o uso dessa produção excedente sempre ficou nas mãos de poucos, como por exemplo, no feudalismo, onde o controle dessa produção não consumida era exercido pelo senhor feudal. Logo pode ser constatada uma conexão entre o desenvolvimento do sistema capitalista e a urbanização (Lefebvre, 2011).

Um aspecto importante é que se ter lucro na lógica capitalista é preciso produzir além dos custos para obter lucro, devendo este ser reinvestido a fim de gerar mais lucro. Porém os capitalistas enfrentam uma série de barreiras para continuar esse ciclo. Logo quando a mão de obra é escassa e os salários a serem pagos aos trabalhadores tornam-se altos, quando isso ocorre é necessário disciplinar a mão de obra existente ou então encontrar mão de obra nova através da imigração e investimentos no exterior.

Outro desafio enfrentado é a descoberta de novos recursos naturais, o que exerce um forte impacto sobre o meio ambiente e determina onde serão estabelecidas as cidades.

As leis da competição também geram uma demanda pelo desenvolvimento contínuo e obtenção de novas tecnologias e formas de organização, que permitem ao capitalista produzir mais produtos, de forma mais rápida e com menor custo.

Quando começa o processo de industrialização a riqueza não é mais puramente imobiliária, como ocorria na época do feudalismo e as terras já não são propriedade dos senhores feudais elas já passaram para as mãos de capitalistas enriquecidos pelo comércio, a partir disso a sociedade: cidade, campo e as instituições que regulamentam suas relações tendem a construir uma rede de cidades que se ligam através de estradas vias fluviais e vias marítimas através de relações bancárias e comerciais.

Sobre essa base acima apresentada se levanta o Estado: o poder centralizado. Causa e efeito dessa centralização é o surgimento de uma cidade dominante que passamos a chamar de Capital (Lefebvre, 2011).

Inicialmente as indústrias se localizavam fora das cidades, isso porque, o acesso as matérias primas, recursos naturais e escoamento da produção, se davam de forma mais fácil, bem como o acesso a mão de obra já qualificada dos camponeses artesãos, ferreiros e tecelões. Mas com o passar do tempo as indústrias foram necessitando produzir cada vez mais e com menos custos, o que as levou para perto ou dentro das cidades, pois assim estariam perto do mercado e com uma vasta fonte de mão de obra mais barata.

Tem-se agora um duplo processo, ou um processo com dois aspectos: industrialização e urbanização, crescimento e desenvolvimento, produção econômica e vida social, portanto é notável que esses dois aspectos são inseparáveis e conflitantes, por isso diz-se que historicamente existe um choque violento entre realidade urbana e realidade industrial, pois a industrialização não produz apenas empresas (chefes e operários), mas sim estabelecimentos diversos, centros bancários e financeiros, técnicos e políticos.

Após se preocupar apenas com os problemas relacionados a produção, a consciência social vai começar a se preocupar com problemas como a “suburbanização”, principalmente após a 2ª Guerra Mundial o Estado precisará se encarregar de algo que outrora não entrava numa economia de mercado, mas que agora ele precisa intervir: a habitação.

A partir dos problemas sociais instaurados através da falta de moradia adequada, saneamento básico, acesso a lazer e cultura começaram também a surgir a clamor pelo direito à cidade, esse termo foi utilizado pela primeira vez por Henry Lefebvre (2011) em 1968 e vem se expandido e modificando ao longo do tempo.

A associação entre direito à cidade e cidadania é feita por Pedro Jacobi (1986, p. 22): “Direito à cidade quer dizer direito à vida urbana, à habitação, à dignidade. É pensar a cidade como um espaço de usufruto do cotidiano, como um lugar de encontro e não de desencontro.” Ou seja, nem todos que vivem na cidade são cidadãos, já que muitos não têm acesso a esses direitos básicos.

Ermínia Maricato é um grande nome na luta pelo direito à cidade no Brasil, em 1976 já fazia menção ao livro de Lefebvre em suas obras e na década de 1980 passa a defender a necessidade de ampliar e difundir o direito à terra para com a finalidade de dar os primeiros passos em busca do direito

à cidade. Em contraste com o caráter pontual da luta pelo direito à terra, o direito à cidade envolveria uma concepção mais ampla, ou seja, pensar como a cidade é produzida de maneira desigual.

Nesse sentido o direito a cidade não é só o direito a terra, é bem mais amplo do que reforma agrária ou ocupação de terrenos e imóveis vazios nas cidades, o direito a cidade é o direito a festa (nas palavras de Lefebvre (2011) é o direito ao uso de tudo aquilo que a cidade tem a oferecer, seja em espaço físico, cultural ou intelectual).

Maricato (2014, p. 25) oferece a proposta de ampliar uma demanda já existente, o direito a terra, ela diz que “distribuição de renda não basta, há que se fazer reformas, e a mãe das reformas urbanas é a fundiária/imobiliária.” e às ocupações de terrenos vazios nas grandes cidades. Jacobi (1986) relaciona o direito à cidade a uma gama de aspirações: uma cidade democrática, em que os encontros são possíveis e as relações de poder são desafiadas, em que o cotidiano pode ser transformado.

Esses fatores acima, apontam que a segregação urbana é a responsável por tirar direitos da população mais pobre, uma vez que o direito à cidade precisa ser entendido como um direito universal, em que todos tenham acesso e gozo. Logo, a negação do direito à cidade retira a cidadania do indivíduo e retira dele os demais direitos fundamentais. A produção do espaço urbano atualmente tem se dado como parte do processo de acumulação do capital, isso torna a “cidade mercadoria” (Vainer, 2007), onde quem tem condições pode acessar tudo que a mesma tem a oferecer e quem não tem precisa se contentar em apenas sobreviver.

À luz do que foi pontuado, a reflexão sobre o Direito à cidade é uma tentativa de organizar lutas fragmentadas num denominador comum, de ampliar pautas específicas para um contexto mais abrangente com objetivos políticos não imediatos, é dar um sentido à apropriação dos espaços da cidade e das lutas por direitos, na tentativa de traduzir mudanças na cultura política dos movimentos sociais urbanos. Reflexionar essas problematizações, sinalizam que a lógica do direito à cidade é muito mais que o direito à moradia digna, é um conceito posto pelos movimentos sociais cujas reivindicações implicam reconhecer o direito à vida urbana com dignidade na partilha de tudo que ela tem a oferecer.

Seguindo a trilha de nossa exposição, vejamos em seguida, a perspectiva do direito à cidade no escopo da Constituição Federal de 1988.

O direito à cidade e a Constituição Federal Brasileira de 1988

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é conhecida como uma constituição “cidadã” pelo fato de mencionar muitos direitos e garantias individuais e coletivas. Sendo assim, o reconhecimento à moradia é um desses direitos garantidos, pois sua importância é fundamental para a existência e qualidade de vida dos sujeitos.

No Brasil ainda existem muitas pessoas que sofrem com falta de moradia adequada, principalmente aquelas com baixa renda. Segundo Maricato (2014) as pessoas que mais sofrem com o

déficit da habitação são aquelas que possuem renda de 0 a 3 salários-mínimos, sendo responsável pelo percentual de 90% do déficit habitacional brasileiro.

O grande problema da falta de moradia para tantos cidadãos, além de proceder de um passado histórico, é oriundo não só de ausência de políticas públicas, mas, também de uma política que sempre esteve voltada para os interesses individuais ou da classe econômica dominante, deixando de lado os menos favorecidos.

O direito à moradia digna não é um assunto novo no cenário mundial de busca e reconhecimento de direitos, ele foi reconhecido e implantado como pressuposto para a dignidade da pessoa humana desde 1948, quando esteve presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Porém, no Brasil, o direito a moradia só foi inserido na Constituição Federal Brasileira no ano de 2000, ou seja, 12 anos após a criação da Carta Magna brasileira, através do advento da Emenda Constitucional nº 26/00, que determinou a inserção do referido direito no rol de direitos sociais constantes no artigo 6º, *caput*, da CF/88 que diz o seguinte: Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

Os direitos sociais estão no mesmo patamar dos direitos fundamentais do ser humano, isso faz com que eles estejam subordinados à regra da autoaplicabilidade contida no artigo 5º, § 1º da Constituição Federal, ou seja, possuem eficácia imediata devendo ser garantidos no instante em que pleiteados, porém na prática isso não ocorre.

É importante mencionar que desde 1948, vários tratados internacionais reafirmaram que os Estados têm a obrigação de promover e proteger o direito à moradia digna, além de vários documentos da ONU que reconhecem tal direito. Apesar disso, a efetivação deste direito pelos governos que se sucedem no Brasil ainda é um grande desafio.

Após elucidar como se deu a inserção do direito a moradia na Legislação Constitucional brasileira é preciso lembrar que o direito à cidade é muito mais que um direito a habitação digna, logo ele está regulado pela Lei Constitucional nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 no capítulo II que não faz mais parte dos direitos fundamentais e sim dos direitos sociais, portanto não possui aplicabilidade imediata, necessitando de lei específica (norma infraconstitucional) para regulamentá-lo, na medida em que faz parte das normas constitucionais de eficácia limitada, aquelas que não produzem, por si só, a plenitude de seus efeitos e necessitam de uma lei complementar que as defina. A lei que vem para regulamentar e efetivar o Direito a cidade no Brasil surge em 2001 com o nome de Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001) e ela é quem passa a regular a política urbana no Brasil.

Finalizaremos nosso trabalho, apontando o contexto das lutas pelo direito à cidade no Brasil.

A busca pelo Direito à Cidade no Brasil

Para entender como se deu o processo de formação das cidades brasileiras começo a analisar conforme as contribuições críticas de Ermínia Maricato no seu livro “O impasse da política urbana no Brasil” (2014), que faz considerações acerca da estruturação das cidades brasileiras a partir da década de 1970. Consideramos importante esse lapso temporal porque foi onde começa todo um processo por parte dos arquitetos e urbanistas, juristas e movimentos sociais para mudar a realidade da organização urbana nas cidades brasileiras.

A questão fundiária durante a década de 70 ganhou grande importância na academia e sofreu influência de pensadores marxistas franceses o que fez com que ela se difundisse por inúmeros estudiosos brasileiros.

Durante a ditadura militar houve um grande número construções de conjuntos habitacionais com a finalidade de melhorar a condição de vida das pessoas que se encontravam em favelas e periferias nas grandes cidades, essas obras foram alvo de fortes críticas, pois os estudos da época mostravam que as construções foram realizadas com produtos de má qualidade, em uma má localização, através de decisões arbitrárias e que favoreceram a concentração de renda na classe média, com isso o que se fez foi remover as pessoas de suas casas para colocá-las em lugares que atendessem a conveniência do poder político para usar os espaços que elas habitavam de forma a dar um maior valor de mercado a essas regiões.

As críticas mais construtivas em relação aos planos diretores dessa época partiram do urbanista Flávio Villaça (2001) que era adepto ao marxismo e criou um conceito muito interessante chamado “Plano Discurso” para dizer que os interesses conflitantes são mascarados a partir de um discurso que parece ser eficiente só que na verdade os planos diretores são apenas um instrumento legal para continuar a promoção das desigualdades.

É importante reconhecer que a segregação da pobreza ganha uma nova dimensão já que até os anos 1980 as favelas eram áreas que só recebiam atenção do Estado por parte da polícia devido ao seu alto grau de periculosidade, com o passar dos anos elas acabam sendo alvos de políticas sociais.

Após a década de 80 a remoção de moradores das favelas deixou de ser o foco principal dos planos diretores e começou-se a se investir na urbanização desses espaços possibilitando aos moradores a permanência através de políticas sociais que visavam melhorias estruturais nessas localidades.

Nesse contexto é reforçado o papel da Igreja Católica, profissionais urbanistas, assistentes sociais e moradores organizados, é evidente que esse avanço não ocorreu sem conflitos, mas é importante salientar que a participação acadêmica teve um lugar de destaque, ao passo que, tornou visível o fato de que remover essas pessoas para conjuntos habitacionais periféricos longe do mercado de trabalho e de todas suas raízes familiares não era uma opção viável.

Outro avanço que merece enfoque é quanto o papel ideológico dos habitantes das favelas, que até a década de 1970 sofriam com a ideia dominante de que o morador de favela era um marginal. A

partir de 1980 e 1990 essa imagem muda e passa-se a defender que a maior parte da população residente nas favelas são trabalhadores, onde essa mudança de estereótipo do favelado se deve a produção sociológica de pesquisas, principalmente do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap) com o apoio da Igreja Católica (Maricato, 2014). É mister destacar que em muitos casos a remoção é necessária por representar risco geotécnico ou de outra natureza, logo não se pode defender incondicionalmente a não remoção, principalmente nos casos em que o risco a vida é inerente à forma de habitação que essas pessoas estão exercendo.

Em 2001 surge no Brasil o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001) que passa a regular a política urbana e estabelecer diretrizes para a organização das cidades e distribuição dos seus espaços. Nesse Estatuto da Cidade (Brasil, 2001), o direito a cidades sustentáveis está disposto no art.2º, inciso I, e diz o seguinte: “o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”. Conclui-se, então, que a ideia de direito à cidade expressa na lei sintetiza um amplo rol de direitos coletivos.

O direito à cidade é um direito difuso e coletivo, de natureza indivisível, que possui como titulares todos os habitantes da cidade, das gerações presentes e futuras. Consiste no direito de usar e participar da produção da cidade de forma que também busque promover a inclusão, a democracia e sustentabilidade. A interpretação do direito à cidade deve ocorrer à luz da garantia e da promoção dos direitos humanos, compreendendo os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais reconhecidos internacionalmente a todos.

Consequentemente, o Estatuto da Cidade reforçou a importância dos planos diretores como principal instrumento de efetivação do direito à cidade, muito embora, na prática, existem muitas críticas aos planos diretores, já que existem gestores públicos que se utilizam dele para criar institutos jurídicos e políticos que no discurso visam o combate de processos promotores de desigualdades urbanas, quando na prática servem de respaldo para favorecer empreiteiras e políticas de higienização nas grandes cidades.

Deve-se dizer que vários movimentos internacionais fortaleceram e contribuíram para inserção e ampliação de normas referentes ao direito à cidade no Brasil, além da sua previsão no Estatuto da Cidade, possui proteção em documentos produzidos nos fóruns internacionais da sociedade, como a Carta Mundial pelo Direito à Cidade (Fórum Social Mundial Policêntrico, 2006), Carta-Agenda pelos Direitos Humanos nas Cidades (CGLU-2009), Carta da Cidade do México pelo Direito à Cidade (2009), Carta do Rio de Janeiro sobre o Direito à Cidade (2010), sendo estes alguns exemplos.

No Brasil, o reconhecimento legal e institucional do direito à cidade contrasta com a realidade urbana cotidiana de negação de direitos. De acordo com Maricato (2014) pode-se dizer que se instala um cenário bem típico brasileiro: a legislação é detalhada, avançada e reconhecida como bem elaborada (até no plano internacional), porém, na hora da aplicabilidade e fiscalização, as coisas não funcionam

bem. A legislação é aplicada apenas para alguns e a fiscalização também ocorre de forma precária, na estruturação normativa e burocrática se valoriza apenas aqueles que ficam nos gabinetes planejando e pensando as estratégias políticas (esses recebem altos salários), enquanto fiscais que realizam o trabalho in loco são desvalorizados, recebem baixos salários e são alvos fáceis de corrupção destaca a autora (Maricano,2014).

É importante ressaltar que o mercado residencial formal, nas cidades brasileiras, atende menos da metade da população, logo as cidades brasileiras são construídas ilegalmente, pois a maioria das pessoas não possui a propriedade da terra que habitam. O Estado não consegue controlar e nem proporcionar alternativas legais para essas pessoas ocuparem o solo. O grande exemplo de ocupação irregular no Brasil são as favelas que abrigam grande parte da população metropolitana (Maricato, 2014).

O processo de rápida urbanização, aliado a falhas de planejamento e gestão, gerou consequências e desafios que permanecem presentes na realidade brasileira. Esse processo não representou o fim das desigualdades sociais existentes, e os serviços básicos de saúde, saneamento básico, habitação e transporte coletivo público ainda não se tornaram acessíveis a todos os habitantes das cidades do país. Exclusão, segregação, informalidade e ilegalidade são realidades enfrentadas por parte dos moradores das cidades brasileiras e dos países em desenvolvimento, nas palavras de Raquel Rolnik (2016) o Brasil possui “déficit de cidade”.

A busca pela institucionalização do direito à cidade, sob o lema da reforma urbana, vem desde a década de 1960, com o Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU). Esse movimento, interrompido no período da ditadura militar, retorna com grande expressão durante o processo de redemocratização do Brasil, na década de 1980.

Com a instalação da Assembleia Constituinte, por meio de uma emenda popular, tem-se a primeira vitória, com a definição no Capítulo II do Título VII da Constituição Federal de 1988 de dois artigos (182 e 183) sobre a política urbana no Brasil. O art. 182 define que a política de desenvolvimento urbano – a ser executada pelo poder público municipal – tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, que é cumprido quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. O art. 183 define instrumentos para promoção da regularização fundiária urbana; em especial, a possibilidade de usucapião especial de imóvel urbano.

A disputa pela regulamentação dos dispositivos constitucionais e da efetivação das funções sociais da cidade tem sua consagração em 2001, com a Lei Federal nº 10.257 (Estatuto da Cidade). O direito à cidade ganha então novos contornos e amplia sua abrangência, incorporando o direito à terra urbana, ao saneamento, à infraestrutura, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

Outros dispositivos importantes são aliados ao Estatuto da Cidade, em 2002, após a eleição do então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ocorre a criação do Ministério das Cidades que proporcionou

avanços para as demandas urbanas. O investimento em habitação e saneamento básico é retomado em 2004, neste mesmo ano se cria o Conselho das Cidades e duas leis federais que representam um grande avanço para a urbanização das cidades, a Lei nº 11.124/05 que criou o fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e a Lei nº 11.445/07 que instituiu o marco regulatório do Saneamento Ambiental (2014).

Diante desse cenário de conquistas, foi estabelecido também um processo de gestão democrática das políticas urbanas federais, por meio das Conferências das Cidades e do Conselho das Cidades (ConCidades) (Cafrune, 2016).

No ano de 2010, tem-se um novo avanço com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305) e em 2012, foram instituídas as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587).

Além da ampliação da legislação ocorrem dois grandes programas de financiamento que fornecem recursos para investimento nas cidades, em 2007, foi lançado o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que contemplou projetos na área de infraestrutura social e urbana (habitação, saneamento, mobilidade, redução de riscos e recursos hídricos) e em 2009 é lançado o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) que surge com o intuito de reduzir o déficit habitacional brasileiro (Maricato, 2014).

Houve avanços e gestões municipais administraram bem muitas cidades brasileiras, realizando requalificação de espaços urbanos precários, investimentos no transporte coletivo, conjuntos habitacionais passaram a ter uma arquitetura diferenciada com área de lazer e paisagismo, significando um grande diferencial nos projetos urbanísticos direcionados as moradias populares.

Sem demora, reconhecemos que são precisos muitos avanços nesta luta pelo direito à cidade, de acordo o quadro abaixo sobre os loteamentos irregulares por cidade ocupados no Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2019:

Figura 1 - Número de loteamentos irregulares no Rio Grande do Sul até dezembro de 2019.

LOTEAMENTOS IRREGULARES NOS 125 MAIORES MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL									
METROPOLITANA		LITORAL		SUL		FRONTEIRA		NOROESTE	
Porto Alegre	483	Imbé	25	Pelotas	203	Jaguari	5	Não-Me-Toque	5
Bom Retiro	5	Capão da Canoa	23	Rio Grande	191	Santana do Livramento	40	Cruz Alta	19
Charqueadas	5	Torres	20	Canguçu	35	Quaraí	13	Ijuí	24
Taquara	6	Osório	21	Bagé	40	Dom Pedrito	15	Santo Ângelo	16
Canoas	123	Santo Antônio da Patrulha	28	Jaguaraão	10	Alegrete	17	Santa Rosa	15
Esteio	12	Tramandaí	25	Camaquã	20	Rosário	24	São Luiz Gonzaga	12
Sapucaia do Sul	40	Balneário Pinhal	22	São Lourenço do Sul	5	São Gabriel	22	Três Passos	26
São Leopoldo	44	Cidreira	5	São José do Norte	53	Uruguaiana	35	Panambi	8
Novo Hamburgo	157	Palmares do Sul	5	Capão do Leão	12	Itaqui	11	Frederico Westphalen	17
Estância Velha	23	Arroio do Sal	5	Arroio Grande	5	São Borja	15	Sarandi	11
Viamão	300	Xangri-lá	3	Santa Vitória do Palmar	5	Caçapava do Sul	12	Palmeira das Missões	21
Alvorada	142	Sub total	182	Sub Total	579	Sub Total	209	Sub Total	174
Gravatá	171	CENTRO		SERRA		NORTE		CONSOLIDADO	
Cachoeirinha	16	Santa Maria	90	Caxias do Sul	192	Passo Fundo	108	Metropolitana	1769
Guaíba	38	Cachoeira do Sul	15	Farroupilha	15	Marau	5	Litoral	182
Eldorado do Sul	10	Santa Cruz	14	Flores da Cunha	8	Vacaria	25	Sul	579
Campo Bom	8	Lajeado	14	Bento Gonçalves	17	Lagoa Vermelha	22	Fronteira	209
Sapiranga	40	Júlio de Castilhos	7	Gramado	40	Erechim	25	Nordeste	174
Portão	5	Candelária	10	Canela	30	Sananduva	8	Centro	247
Montenegro	41	Santiago	8	São Francisco de Paula	20	Getúlio Vargas	19	Serra	392
Parobé	10	Venâncio Aires	6	Nova Prata	24	Soledade	22	Norte	273
Três Coroas	4	Agudo	21	Encantado	11	Carazinho	23	TOTAL GERAL	3825
Paverama	4	Rio Pardo	5	Garibaldi	10	Três de Maio	9		
Triunfo	8	Tupanciretã	13	Carlos Barbosa	7	Tapejara	7		
São Jerônimo	14	Estrela	8	Veranópolis	7				
Ivoti	13	Vera Cruz	8	Guaporé	11				
Igrejinha	8	Taquari	7						
Teutônia	6	Encruzilhada	11						
Dois irmãos	9	São Sepé	10						
Nova Santa Rita	11								
São Sebastião do Caí	13								
Sub Total	1769	Sub total	247	Sub Total	392	Sub Total	273		

Fonte: Departamento de Regularização fundiária e Reassentamento do Estado do Rio Grande do Sul (2019).

Conforme o quadro indica, a luta pela terra urbana no Brasil não está ligada somente ao acesso à moradia, ao passo que os sujeitos envolvidos nessa luta buscam o direito de exercer seu modo de vida, através da permanência e manutenção do espaço que habitam, fruto de uma construção coletiva e da ampliação de Políticas de Habitação e regularização fundiária.

Compreendemos que as carências relativas à infraestrutura de serviços públicos nos bairros populares e áreas destinadas às populações de baixa renda são notórias e a melhoria de vida para as pessoas mais pobres fica restrita à permanência no território ocupado/conquistado contrariando as estruturas de poder dominantes. Através da luta pela terra, do reconhecimento das ocupações urbanas e destinação de terras para populações destituídas, fica evidenciada “a disputa real pela cidade” (Tanaka, 2017, p. 275).

Este contexto, nos mostra o quanto aqueles que são excluídos pela cidade por não terem dinheiro para acessá-la e usá-la estão buscando forças para suprir a necessidade de apropriação desses espaços, já que devem ser de uso de todos os habitantes da cidade (Cafrune, 2016). Pois, são nesses espaços não regularizados pelo Poder Público que os excluídos do processo de planejamento e construção das cidades (mulheres, jovens das periferias, idosos, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, indígenas, população LGBT, entre outras minorias) exercem sua cidadania, lutem pelos seus direitos e reivindicam seu direito à cidade.

Considerações finais

A partir do que foi dito, reiteramos que a luta pelo direito à cidade é histórica, pois desde a década de 60 existe luta e resistência por parte de movimentos sociais e intelectuais brasileiros, uma vez que tal enfrentamento indica um enorme clamor social e popular pela garantia de direitos. Isto reforça os dados de 2019, que sinalizavam um considerável número de loteamentos irregulares no Rio Grande do Sul, em que se mostra cada vez mais necessário por parte Estado e do Poder Público, ampliação de políticas habitacionais de forma a efetivar maiores alcances de regularização fundiária nestes municípios.

Desse modo, o Direito à cidade se tornou símbolo e ponto de unificação das lutas sociais urbanas é um instrumento importante na obtenção de novos direitos humanos (Dussel, 2015), já que instiga os “sem direitos” a, em primeiro lugar, reconhecer sua condição e, em seguida, buscar seu espaço e seus direitos na cidade e na sociedade como um todo, os faz se autoafirmar como sujeitos de direitos e conquistar novos espaços.

Com o passar do tempo, o direito à cidade deixou de fazer parte apenas das discussões acadêmicas no Brasil e se tornou uma bandeira de luta levantada pelos movimentos sociais urbanos. Com base em estudos realizados por arquitetos urbanistas, geógrafos, cientistas sociais e juristas os movimentos sociais passaram a ter maior conhecimento sobre o tema e a colocá-lo como destaque em seus pleitos.

As contribuições oriundas da Constituição Federal Brasileira de 1988 observou um clamor social pela cidadania, ao passo que no debate da comissão sobre a questão urbana na Assembleia Constituinte de 1987, representantes dos movimentos sociais já pleiteavam o direito à cidade. Esses anseios podem ser entendidos como reivindicações de direito a serviços básicos que devem ser oferecidos pelo Estado, já que muitas pessoas estavam excluídas da propriedade e, portanto, incapazes de acessar serviços básicos, como a saúde pública, por exemplo.

No tocante a responsabilidade do Estado, a tarefa política de organizar um enfrentamento entre gestores públicos e líderes dos movimentos sociais enfrenta dificuldades, mas segundo David Harvey (2013) as oportunidades são múltiplas, pois a história recente da humanidade nos ensina que as crises eclodem repetidas vezes em torno da urbanização sendo a cidade o palco em que ocorre esse confronto ideológico entre ricos e pobres disputando os melhores espaços geográficos.

É importante que a sociedade tenha em mente que o direito à cidade está além do direito de morar em um local digno com saneamento básico e um posto de saúde próximo, o direito à cidade preconiza que o trabalhador urbano que tem condições de morar em uma casa com mínimas condições de salubridade não deva passar longas horas de sua vida diária dentro de um transporte público de má qualidade (ou de boa qualidade) para simplesmente poder se deslocar de sua residência até seu trabalho para obter seu sustento.

Essa distância entre trabalho e moradia deve ser razoável para que esse indivíduo possa ter qualidade de vida e não ser apenas o trabalhador braçal que os detentores do controle urbanístico da cidade precisam para construir seus projetos, porém ao contrário disso, o que se observa na realidade da classe operária brasileira é a falta de tempo ou mobilidade para desfrutar de lazer, eventos culturais e momentos de descanso.

A luta pelo direito à cidade na leitura dos direitos humanos obteve inúmeros avanços, mas precisa continuar e crescer no Brasil, um importante passo para a unificação das lutas urbanas é adotar tal direito como um ideal político, porque ele aborda a questão em torno de quem possui poder para comandar a relação entre a urbanização e produção do lucro.

A democratização do direito à cidade abrange questões referentes a comunidades que não possuem o título de propriedade da terra sob a qual habitam, mas, ainda assim, devem ter o direito e a garantia de ocupar tal espaço sem ter que conviver com o medo de uma remoção forçada. É imperativo que ocorra um amplo movimento social para fazer valer a vontade dos despossuídos e que eles também possam fazer parte da urbanização com protagonismo e segurança.

Sendo assim, buscar o direito à cidade é compreender o papel dos programas sociais que auxiliam nas demandas urbanas, sobretudo, no direito à moradia ao qual possuem o intuito de “devolver” dignidade aos mais pobres, vulnerabilizados ou em situação de rua. Por outro, cabe entender a dimensão higienista de algumas ações que em prol de tornar uma determinada cidade mais segura e atrativa para os turistas, dinamiza estratégias excludentes. Aceitar que a cidade possui um preço de mercado e apenas pode permanecer em determinados locais dela aqueles capazes de pagar o preço estabelecido é aceitar e perpetuar a exclusão das classes operárias e assalariadas.

Consequentemente, efetivar o direito à cidade como um direito humano fundamental é um horizonte a ser percorrido, onde reconhecemos essa luta realizada através de pequenas e, na maioria das vezes, “invisíveis” resistências, tem sido a luta de comunidades vulnerabilizadas para permanecerem no local onde estão mesmo com interesses de grandes empreiteiras e agentes do capital imobiliário. Dimensionar esse enfrentamento é conceber quais sujeitos atuam nesta lógica das ocupações de prédios ociosos nos centros das cidades, sendo em bom número, jovens e estudantes das periferias que almejam ter seus direitos garantidos, frequentando locais de lazer e cultura que lhes é negado.

Cabe reiterar, que o reconhecimento do direito social à moradia garantido pela Constituição Federal de 1988, também deve implicar o reconhecimento do direito à cidade como elemento dos direitos humanos. Afinal, viver e relacionar na cidade, tem consonância como um direito fundamental dos sujeitos. Isso significa que, o direito à cidade é uma luta diária e silenciosa que não é noticiada pelas grandes mídias, mas é um enfrentamento constante para muitas pessoas que são todos os dias excluídas e repudiadas pela cidade em que vivem.

Por tudo que foi apontado, cabe o desafio de contrapor a lógica capitalista da “cidade como mercadoria” (Vainer, 2007), ou seja, como bem de consumo para clientes capitalistas e, secundariamente

para turistas que escolhem onde investir seu dinheiro que se mostra como uma “cidade empresa” que visa competir com outras cidades para ser mais atrativa aos investidores deixando a população marginalizada de seus direitos sociais.

Desfazer esse paradigma sem conflito é impossível, visto que é necessário para que sua resolução se traduza em novos direitos urbanos, porém a “solução pacífica” desses só será possível tecendo mediações capazes de promover uma isonomia de forças entre os conflitantes, sem esquecer a dinâmica constitutiva da sociedade capitalista e seu regime de expropriações e negações que impedem a realização dos direitos.

Referências

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª Ed., São Paulo: Malheiros, 1997.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 nov. 2023
- _____. Lei nº 10.257. **Estatuto da Cidade**. Brasília, DF: Senado Federal, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 28 fev. 2019
- CAFRUNE, M. E. **O direito à cidade no Brasil: construção teórica, reivindicação e exercício de direitos**. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, v. 4, n. 1, p. 185-206, jan.-jun. 2016.
- CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/93052/teoria_geral_direitos_5.ed.pdf. Acesso em: 08 mar. 2019.
- DUSSEL, Enrique. **Direitos humanos e ética da libertação: Pretensão política de justiça e a luta pelo reconhecimento dos novos direitos**. Revista Insurgência, Brasília, ano 1, v.1, n.1, jan./jun., 2015.
- HARVEY, David. **A Justiça Social e a Cidade**. São Paulo: Hucitec, 1980. P. 34.
- _____. **O direito à cidade**. São Paulo Folha de São Paulo. Ed. 82, julho 2013. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-direito-a-cidade/>. Acesso em: 05 dez. 2023.
- JACOBI, Pedro. **A cidade e os cidadãos**. Lua Nova, v. 2, n. 4, 1986.
- LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25473-25475-1-PB.pdf>. Acesso em 07 nov. 2023.
- LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. 5 ed. 3 reimpressão. São Paulo: Centauro, 2011.
- MARICATO, Ermínia. **O impasse da política urbana no Brasil**. 3. Ed – Petrópolis: Vozes, 2014.
- MARX, K.; ENGELS, F. **A Ideologia Alemã (1846)**. São Paulo: Moraes, 1984.
- PECES-BARBA, Gregório. **Trânsito a La Modernidad y Derechos Fundamentales**. Madrid: Mezquita, 1982.

PERES, António Henrique Luño. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5ª Ed., Madrid: Tecnos, 1995.

ROLNIK, Raquel. **Nosso grande problema não é o déficit de moradia, mas sim o déficit de cidade**. Sul21, 20 jun. 2016. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/entrevistas-2/2016/06/nosso-grande-problema-nao-e-o-deficit-de-moradia-mas-sim-o-deficit-de-cidade/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

TANAKA, Giselle Megumi Martino. **“Planejar para lutar e lutar para planejar” possibilidades e limites do planejamento alternativo**. Rio de Janeiro, UFRJ, Tese (Doutorado em Planejamento Urbano e Regional), 2017.

VAINER, Carlos. **Palestra do Prof. Titular Carlos Vainer no Seminário Nacional Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos**. Programa Nacional de Capacitação das Cidades / Conselho Nacional das Cidades/Ministério das Cidades. Organizado pelo GT Conflitos Fundiários Urbanos. Salvador, 6 a 8 de agosto de 2007.

VILLAÇA, Flávio José Magalhães. **Espaço intra-urbano no Brasil**. São Paulo: Studio Nobel/Fapesp/Lincoln Institute. Acesso em: 03 nov. 2024, 2001.

ZOGHBI, Sérgio. **Dimensões dos Direitos Fundamentais**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dimensoes-dos-direitos-fundamentais/499244953>. Acesso em 18 jul. 2023.